



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**JUSTIFICATIVA**

No mundo inteiro vem-se reconhecendo o prejuízo para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equânime causados pelos processos de discriminação étnico/racial, cujo fundamento histórico reside na idéia de superioridade baseada na diferença entre as raças. Essa idéia, além de não encontrar qualquer respaldo objetivo, vai contra os referenciais éticos pautados na dignidade humana, assim, o "racismo" se constitui num obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as pessoas, é capaz de perturbar a paz e a segurança entre povos e comunidade, produzindo conflitos violentos que podem culminar em mortes e na história moderna, pode ser comparável ao genocídio.

A gravidade dos crimes contra humanidade praticados sob esse manto, mobilizou as nações para que fossem estabelecidos princípios referentes à proteção contra qualquer forma e qualquer incitamento à discriminação, assim, a normativa internacional tratou da questão na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), ratificada pelo governo brasileiro, pela Conferência Mundial contra Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância, de Durban, em 2001, reafirmando a importância dos Estados adotarem ações afirmativas para aqueles que foram vítimas de discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância correlata, salientando que o "combate ao racismo é responsabilidade primordial dos Estados".

O Brasil seguiu os preceitos de direitos humanos e contemplou na Constituição Federal de 1988 o princípio da igualdade em seu art. 5º, segundo o qual "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Além disso, a Carta Constitucional pune toda e qualquer prática discriminatória que seja atentatória dos direitos e liberdades individuais, prevendo a prática do racismo como crime (art. 5º. XLI e XLII, CF/88).

Não obstante, haver o reconhecimento da igualdade no plano formal, que gera deveres ao Estado de promover a igualdade e combater o "racismo", o Brasil ainda é um país marcado por profundas desigualdades sociais, mas em especial no que diz respeito aos grupos étnicos, como as populações negras e migrantes nordestinos, o preconceito ainda seqüestra direitos essenciais para o exercício de sua cidadania.

Muitos são os exemplos de privações e violações que limitaram ou restringiram o acesso aos direitos e garantias fundamentais desse grupo. Destaca-se aqui o "Mapa da Violência 2006 - jovens do Brasil" mostra que, na faixa dos 15 aos 24 anos, há 85% mais vítimas entre os negros que entre os brancos. Os dados, de 2004, mostram que a taxa de homicídios entre jovens brancos ficou em 34,9 mortes por 100 mil habitantes, contra 64,7 entre os negros da mesma idade.

São dados que chamam a atenção da sociedade e devem ser considerados como alarmantes, bem como os episódios de discriminação e manifestações contra nordestinos nas últimas eleições presidenciais. Essa apartação mata e restringe o exercício da cidadania, na verdade, vemos que temos uma geração e grupos étnicos responsabilizados pelas estatísticas da criminalidade quando na verdade, refletem uma história de desigualdades e injustiças no acesso a bens e serviços essenciais, ficando à margem das políticas públicas, em situação de extrema vulnerabilidade.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Diante disto, faz-se necessário buscar ações afirmativas como uma forma de evidenciar teor democrático do princípio da igualdade como forma de assegurar que os cidadãos que ficam "fora" das políticas e não participam dos processos decisórios sejam inseridos e, assim, se supere efetivamente a questão da desigualdade racial.

O próprio texto constitucional traz a necessidade de se garantir a igualdade material ao assegurar a inviolabilidade da isonomia e garantindo o acesso e exercício pleno dos direitos fundamentais, segundo Konder, "o caráter geral da lei supõe uma igualdade absoluta dos cidadãos, tanto em sua votação, quanto em sua destinação" (Cf. Igualdade, Desigualdades, Revista Trimestral de Direito Público, 1/1993, p. 71).

Apesar das lutas e debates pela igualdade racial pela positivação das garantias à população da equidade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, apenas em 2010, foi promulgado o Estatuto da Igualdade Racial. Há avanços nas ações, projetos e programas, mas do ponto de vista estrutural, as políticas públicas ainda são tímidas perante a realidade do preconceito e do racismo.

Todas as grandes nações modernas contam com a contribuição da diversidade dos povos e culturas, as maiores cidades do mundo são uma confluência de etnias, povos e culturas. Para se fortalecer o Estado Democrático de Direito, faz-se necessário que se fortaleçam as instituições nos três níveis da federação e os direitos humanos, assim, dispor sobre a promoção da igualdade racial e combate ao racismo no texto a Lei Maior do Município, significa fortalecer e ratificar o



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

compromisso de assegurar a igualdade a todos os cidadãos da cidade de São Paulo, efetivando-se essa garantia nas políticas públicas.